



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.493 - TO
(2011/0297098-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE 2.321/DF e 2.323/DF DO STF.

1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.797-0/PE encontra-se superada pelo julgamento das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF, não havendo falar em limitação temporal do reajuste de 11,98%, referente à perda salarial quando da conversão dos salários em URV, à vigência da Lei 9.421/96.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.493 - TO
(2011/0297098-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 110):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS AO PERÍODO DE ABRIL/94 A DEZEMBRO/96. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART; 475-G DO CPC .APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de setembro de 1996, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/95=4 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida, malferindo o disposto no art. 475-G do CPC, segundo o qual é defeso , na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou.

3. Nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797/PE, se encontraria respaldo para a limitação pretendida pela recorrente, a janeiro de 1995, pois o próprio Pretório Excelso afirma se cuidar de questão superada, diante do decidido em ações diretas de inconstitucionalidades posteriores (AC 2005.37.00.000792-7/MA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, unânime, DJ 31.10.2007, p. 48).

4. Apelação a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada está assim ementada (e-STJ fl. 254):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DOS LIMITES DE COISA JULGADA. ADIN N. 2.323-3/DF. AGRAVO IMPROVIDO."

Em suas razões, argumenta a União que o entendimento na ADI 2.323/DF afastou a limitação somente em relação à Lei n. 9.421/96, nada falando sobre a Lei 10.475/02. Dessa forma, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade não pode ser fundamento para não permitir a limitação do recebimento dos 11,98% à promulgação da Lei n. 10.475/02.

Sustenta ser imprescindível a limitação temporal no caso em tela, nos termos do que tem expressado o Conselho da Justiça Federal e o STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.493 - TO
(2011/0297098-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.321/DF e 2.323/DF DO STF.

1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.797-0/PE encontra-se superada pelo julgamento das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF, não havendo falar em limitação temporal do reajuste de 11,98%, referente à perda salarial quando da conversão dos salários em URV, à vigência da Lei 9.421/96.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a limitação temporal do reajuste de 11,98% com base em interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.323-3/DF (DJ de 18.4.2008).

No que pertine ao reajuste de 11,98% devido aos servidores do poder judiciário, o STJ já firmou o entendimento de que *a edição da Lei 9.421/1996 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis (...)* (AgRg no Ag 918.309/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 05.11.2007).

Ademais, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.797-0/PE encontra-se superada pelo julgamento das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF, não havendo falar em limitação temporal do reajuste de 11,98%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à perda salarial quando da conversão dos salários em URV, à vigência da Lei 9.421/96.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.321/DF e 2.323/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.321/DF e 2.323/DF que superou a orientação fixada pela ADI 1.797/PE no sentido de que a Lei nº 9.421/1996 não impõe limitação temporal ao reajuste de 11,98%, uma vez que o percentual se encontra incorporado aos vencimentos dos servidores.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 972.691/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se aplica, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal alcançado no julgamento da ADI 1.797-0, no sentido de que o pagamento das diferenças relativas à conversão da remuneração de magistrados federais, juízes classistas e promotores em URV está limitado a janeiro de 1995, não incidindo, na hipótese, o que restou decidido na ADI 2.323-MC/DF. Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1405422/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. POSTERIOR LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. ADI 2.321/DF E ADI 2.323/DF. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a limitação temporal, preconizada na ADI 1.797/PE, ficou superada no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, não estando a reposição do percentual de 11,98% limitada à edição da Lei 9.421/96. Precedentes.

II - Consoante a jurisprudência do STJ, "a reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE" (STJ, AgRg no REsp 1.105.421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1099377/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 7/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV.

REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0.

1.O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

2. Ademais, por força do art. 741, parágrafo único do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo.

3. De fato, sobre as diferenças sob enfoque, o STF fez a interpretação conforme à Carta da decisão administrativa do TRT da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª Região, para o fim de deixar explicitado ser elas devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; uma vez que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n. 6 e n. 7 (DOU de 23/1/1995), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n. 8.448, de 21/7/1992, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1139038 / SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/09/2012; AgRg no AREsp 188453 / GO, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 11/09/2012; AgRg no REsp 1136831/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 174.281/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0297098-0

AgRg no
AREsp 98.493 / TO

Números Origem: 199901000518183 200543000030114 30119720054014300 466593919994010000

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.